

---

## O ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40/81

---

LUIZ FELIPE AZEVEDO GOMES\*

---

Proclamando ser o Ministério Público “essencial à função jurisdicional do Estado”, não poderia a Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, deixar de impor a seus membros o dever de fundamentarem suas manifestações processuais.

Daf a redação dada ao dispositivo em epígrafe, verbis:

“Art. 22 – São deveres dos membros do Ministério Público estadual:

- I – . . . . . ;
- II – obedecer rigorosamente, nos atos em que officiar, à formalidade exigida dos juízes na sentença, sendo obrigatório em cada ato fazer relatório, dar os fundamentos em que analisará as questões de fato e de direito, e lançar o seu parecer ou requerimento.”

Conseqüentemente, tomou-se defeso o simples emprego de expressões como “pela procedência”, “pela condenação”, “faça-se justiça” e outras a estas assemelhadas, o que só tem contribuído para o desprestígio da Instituição.

Os termos amplos empregados no texto legal, porém, vêm causando geral perplexidade, por isso que, no processo, tanto cível como criminal, situações há em que essa exigência não teria qualquer sentido. Assim, por exemplo, quando a vista dos autos destinar-se a manifestações sobre pedido de desistência de inquirição de testemunha ou sobre o cálculo do imposto de transmissão causa mortis, ou à indicação das peças a serem trasladadas para a formação do instrumento do recurso de agravo, ou ao oferecimento de quesitos para o perito.

Evidente que tais hipóteses não se incluem na previsão do art. 22, II, pois pensar o contrário levaria ao absurdo, com o que não se compadece a lógica jurídica.

Ora, se possível a ocorrência, no curso do processo, de situações de não incidência da norma em estudo, cumpre estabelecer, a priori, critérios que orientem a atuação de seus destinatários.

---

\*Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Professor Assistente da Faculdade de Direito da UNISINOS, Ex-professor da Faculdade de Direito de Bagé e Ritter dos Reis.

Como a lei, para a elaboração dos atos processuais do Ministério Público, oferece como paradigma a sentença, cumpre indagar se o juiz, ao proferi-la, sempre se encontra sujeito às disposições dos artigos 458, do CPC, e 381, do CPP, que contém seus requisitos, bem como quais os efeitos de sua não observância.

O estudo da matéria revela que, mesmo sem a presença desses requisitos, há sentenças válidas. Com efeito, em grande número de procedimentos de jurisdição voluntária, limita-se o juiz a confirmar acordos dos interessados, por meio de sentenças homologatórias. Outras vezes, a sentença resume-se, formalmente, a um "cumpra-se", como no procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento cerrado (CPC, art. 1.125 e segs.), o qual não passa de medida de publicidade, como o classifica Couture. Singela, também, a sentença que julga a justificação (CPC, art. 866).

Havendo sentenças válidas destituídas de relatório e fundamentação, impõe-se a conclusão de que também os pareceres e requerimentos dos órgãos do Ministério Público, em determinadas circunstâncias, possam deles prescindir, sem que essa omissão ofenda a norma do art. 22, II.

O estudo das diferentes classes de atos do Ministério Público, tanto na qualidade de órgão agente, como na de órgão interveniente, confirma essa assertiva. Eis a classificação: a) atos de incoação processual; b) atos de impulso processual; c) alegações finais; d) razões e contra-razões de recurso; e) pareceres visando à prolação de atos judiciais com conteúdo decisório; f) pareceres visando à prolação de atos judiciais sem conteúdo decisório.

Na hipótese "a", incorre a incidência do art. 22, II, por isso que a petição inicial, a denúncia e o libelo são disciplinados por normas próprias, de natureza procedimental (CPC, art. 282; CPP, arts. 41 e 417).

Na hipótese "b", também não se verifica essa incidência, de vez que a tais atos do Ministério Público (p. ex.: pedido de expedição de precatória e de designação de audiência) correspondem despachos de mero expediente, que não obedecem às formalidades da sentença.

Nas hipóteses "c" e "d", como a lei processual não prevê forma própria para os atos contemplados nessas categorias, e como todos eles visam a influir na prolação de decisões de mérito (sentenças ou acordos), incide a norma em exame.

A única dúvida que poderia surgir seria com relação às alegações do art. 406 do CPP, por haver quem entenda que o órgão do Ministério Público não deva fundamentar seu pedido de pronúncia, a fim de não revelar a argumentação que empregará na sessão de julgamento do Tribunal do Júri. Esse entendimento, porém, não parece o melhor. Primeiro, porque o Ministério Público nada tem a esconder dos defensores dos réus. Pelo contrário, tem o dever ético de atuar sem subterfúgios, francamente. Segundo, porque nessa oportunidade o juiz pode impronunciar o réu (CPP, art. 409), desclassificar a imputação contida na denúncia (CPP, art. 410) ou dar pela absolvição sumária (CPP, art. 411). Cumpre ao Promotor de Justiça, pois, além de demonstrar a existência do crime e de indícios da autoria, requisitos do juízo de acusação, ir mais além, demonstrando, caso disso convicto, a correção da

classificação do crime na denúncia, bem como a inoccorrência de discriminantes e de dirimentes da culpabilidade. A esses objetivos, despidiendo dizer que o emprego da expressão "pela promíncia", tfo-somente, não atende.

Nas hipóteses "e" e "f", a obrigatoriedade de seguir a regra do art. 22, II, depende do provimento judicial desejado pelo Ministério Público. Se positivo, não haverá motivo para seguir o rigor formal da lei. Bastará breve fundamentação, eis que a correspondente sentença, caso acolhido o parecer, será singela ("Homologo a partilha. . .", "Cumpra-se"). Mas, se o Promotor de Justiça impugnar o pedido do interessado, opinando por seu não-deferimento, deverá obedecer às formalidades da lei, de vez que a seu parecer corresponderá sentença elaborada com todos os requisitos do art. 458 do CPC.

Outra questão trazida pelo art. 22, II, refere-se à natureza do efeito resultante de seu descumprimento. Em outras palavras, poderá o desrespeito dessa norma procar a nulidade do ato praticado pelo órgão do Ministério Público, ou a sanção será, apenas, disciplinar?

A leitura de seu texto mostra que nele não está contida nenhuma sanção invalidativa, o mesmo se constatando nos demais artigos da Lei Complementar nº 40.

No entanto, como nem sempre a sanção encontra-se prevista no mesmo diploma que contém as normas preceptivas, mister se faz prosseguir na pesquisa.

Nas leis processuais, porém, tais sanções não se encontram presentes. Com efeito, no Código de Processo Penal, a inobservância de formalidades pelo Ministério Público só toma passíveis de nulidade dois atos, quais sejam: a denúncia e o libelo (art. 563, III, "a" e "f"), e isso por ausência dos requisitos dos arts. 41 e 417. No Código de Processo Civil, a nulidade diz apenas com a não-intimação do Ministério Público para o processo (arts. 84 e 246); nem pressupõe, portanto, a não-intervenção do fiscal da lei, mas tfo-somente a falta de chamado para que integre a relação processual.

Vê-se, portanto, que ao preceito do art. 22, II, correspondem somente sanções disciplinares (LC 40/81, art. 25, I a III), e nenhuma outra.

Assim, juízes e tribunais não têm competência para rejeitar pareceres e requerimentos do Ministério Público não revestidos das formalidades do art. 22, II. Só poderão, ocorrente seu descumprimento, representar para fins disciplinares.